



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026 - CPC/DPE/MA

PROCESSO SEI Nº 0005200.110000938.0.2025-DPE/MA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização da sede da DPE/MA (tipo VRF, Split, Splitão, etc), com fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos e peças de reposição, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi remarcada para o dia 18/09/2026 e a impugnação foi recebida em 01/09/2026, reconhece-se sua tempestividade.

2. Síntese da impugnação

A Impugnante questiona o item 8.6.4.1.4 do Termo de Referência, sustentando que a exigência de comprovação cumulativa de experiência em sistemas VRF, Split/Splitão e água gelada, com quantitativos e capacidades mínimas, restringe a competitividade do certame. Requer a revisão da cláusula para admitir a comprovação da qualificação técnica por meio de somatório de atestados e de serviços tecnicamente compatíveis, bem como a reavaliação dos quantitativos exigidos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO:

A Supervisão de Obras e Reformas, procedeu à análise da impugnação apresentada, conforme manifestação transcrita abaixo:

“A impugnante questiona as exigências estabelecidas no item 8.6.4.1.4 do Termo de Referência, referentes à comprovação de experiência técnico-operacional mínima na manutenção dos sistemas VRF, Split, Splitão e sistema central de água gelada.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, foram analisadas, entre outras alternativas, a divisão do objeto por sistemas distintos e a contratação unificada.

Após a avaliação técnica, operacional, administrativa e econômica, optou-se pela contratação de uma única empresa para executar e administrar a manutenção de todo o parque de climatização da Sede.

A solução unificada foi considerada mais adequada porque possibilita o gerenciamento integrado dos equipamentos, a padronização das rotinas e dos procedimentos de manutenção, a consolidação dos registros no Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e a concentração da responsabilidade pelo diagnóstico, conservação e restabelecimento dos sistemas em uma única contratada.

O modelo também reduz a possibilidade de conflitos quanto à responsabilidade por falhas em sistemas ou instalações auxiliares compartilhadas, evita lacunas de atendimento, proporciona maior agilidade nas intervenções e facilita a gestão e a fiscalização contratual. Além disso, evita a repetição, em contratos distintos, de custos relacionados à mobilização, deslocamento, responsável técnico, supervisão, atendimento emergencial, ferramentas, instrumentos de medição e administração contratual.

Considerando que uma única empresa será responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos sistemas VRF, Split, Splitão e central de água gelada, é necessário que a licitante demonstre capacidade técnico-operacional em todas essas modalidades. Não seria tecnicamente adequado selecionar uma empresa com experiência comprovada em apenas parte dos sistemas que ficarão sob sua responsabilidade.

A exigência de experiência mínima de 01 (um) ano também será mantida, por se mostrar compatível com a natureza continuada dos serviços. Esse período permite verificar que a licitante já executou satisfatoriamente serviços similares durante um ciclo completo de manutenção, abrangendo atividades mensais, trimestrais, semestrais e anuais, bem como o atendimento de ocorrências corretivas ao longo do tempo.

A exigência encontra fundamento no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, nos serviços contínuos, a comprovação de experiência anterior em períodos sucessivos ou não. No presente caso, foi estabelecido apenas o período mínimo de 01 (um) ano.

Quanto aos quantitativos e às capacidades mínimas exigidos, estes foram definidos com base nos equipamentos que efetivamente compõem o objeto da contratação. O sistema VRF possui 43 equipamentos e capacidade instalada de 44,6 TR; os sistemas Split e Splitão abrangem, no mínimo, 38 conjuntos e aproximadamente 140,25 TR; e o sistema central de água gelada possui capacidade total de 420 TR. Assim, as

exigências de 15 equipamentos e 15 TR para o sistema VRF, 15 equipamentos e 50 TR para os sistemas Split e Splitão e 150 TR para o sistema central de água gelada correspondem a quantitativos inferiores a 50% das respectivas parcelas, em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que não se exige que as experiências relativas às diferentes modalidades tenham sido adquiridas em um único contrato ou no mesmo período. A licitante poderá apresentar um ou mais atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Para a comprovação do período mínimo de 01 (um) ano, serão admitidos períodos sucessivos ou não. Para o somatório dos quantitativos mínimos de equipamentos, deverão ser observadas as condições de concomitância previstas no item 8.6.4.1.6 do Termo de Referência.

Diante do exposto, esta Supervisão manifesta-se favoravelmente à manutenção das exigências previstas no item 8.6.4.1.4 do Termo de Referência, por considerá-las tecnicamente justificadas, proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto e compatíveis com a solução definida no Estudo Técnico Preliminar e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência nas diferentes modalidades de sistemas de climatização será mantida.”

4. Conclusão:

Ante o exposto, conhece-se da Impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la **NÃO ACOLHIDA**, mantendo-se as exigências estabelecidas no item 8.6.4.1.4 do Termo de Referência, conforme fundamentação técnica apresentada pela Supervisão de Obras e Reformas – SOR.

Por conseguinte, **ratifica-se a data e o horário da Sessão Pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 32/2026**, a ser realizada no dia **18/09/2026**, às **9h30min**, horário de **Brasília/DF**.

São Luís - MA, em **03 de setembro de 2026**.

Comissão Permanente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Rafael Carvalho Costa, Assessor Sênior**, em 03/09/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0426562** e o código CRC **A2CD5C8D**.